



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01912/14

Pág. 1/6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 03/2013, 10/2013 E 15/2013, BEM COMO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2013 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PROCEDENTE – IRREGULARIDADE DOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 03/2013, 10/2013 E 15/2013 E DOS CONTRATOS DELES DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 895 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Vereadora do Município de **PASSAGEM**, Senhora **SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA**, dando conta de supostas irregularidades (solicitando inspeção *in loco* para confirmação destas), no exercício de 2013, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor **MAGNO SILVA MARTINS**, em diversos procedimentos licitatórios, objetivando locação de veículos, obras, serviços terceirizados, fornecimento de merenda escolar, de combustíveis e peças para veículos, bem como de medicamentos.

Com vistas a apurar a denúncia formulada, a Auditoria, após realização de diligência *in loco*, entendeu pertinentes para analisar os fatos denunciados, de todos os procedimentos licitatórios coletados, fls. 23, tão somente os **PREGÕES PRESENCIAIS N.º 03/2013, 10/2013 e 15/2013**, bem como a **TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2013**, respectivamente, com os seguintes objetos: aquisição de combustíveis, destinados a frota de veículos (próprios e locados) municipais, aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e coletes de aro, também destinados a frota de veículos (próprios e locados) municipais, novamente aquisição de combustíveis, nos mesmos moldes do procedimento anterior e construção de uma Unidade Básica de Saúde, porte I, no Sítio Juá, zona rural do Município, emitindo, ao final, relatório de fls. 23/41, concluindo pelas seguintes irregularidades acerca de cada um dos procedimentos antes referenciados:

Irregularidades	Procedimentos licitatórios
Ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio.	Pregão Presencial n.º 15/2013
Ausência da pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos art.s. 7º, §2º, II e 43, IV da Lei n.º 8.666/93.	Pregão Presencial n.º 03/2013 Pregão Presencial n.º 10/2013 Pregão Presencial n.º 15/2013
Edital sem assinatura da autoridade responsável, contrariando o disposto no art. 40, §1º da Lei n.º 8.666/93.	Pregão Presencial n.º 03/2013 Pregão Presencial n.º 15/2013
Contrato com regime de execução incompatível com o objeto contratado.	Pregão Presencial n.º 03/2013 Pregão Presencial n.º 10/2013 Pregão Presencial n.º 15/2013
Contrato sem cláusula da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as	Pregão Presencial n.º 03/2013 Pregão Presencial n.º 10/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01912/14		Pág. 2/6
obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII da Lei n.º 8.666/93.	Pregão Presencial n.º 15/2013	
Excesso de preço no valor de R\$ 82.650,00 ¹ , tomando-se por base os preços médios constantes no site da ANP, para o mês de janeiro de 2013, no município de Patos (domicílio do posto de combustíveis do vencedor), comparando-os com os preços da proposta vencedora.	Pregão Presencial n.º 03/2013	
Excesso de preço no valor de R\$ 29.260,00, tomando-se por base os preços da Ata de Registro de Preços n.º 201/2013 da Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba, comparando-os com os preços da proposta vencedora.	Pregão Presencial n.º 10/2013	
Projeto básico apresentado de forma incompleta, restando ausente o projeto gráfico (estrutural, instalações hidrossanitárias e elétrico) contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos referidos projetos.	Tomada de Preços n.º 11/2013	
Ausência do Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Passagem, sob o número 123833330001 – 13002, com a finalidade de angariar recursos para execução da referida obra.	Tomada de Preços n.º 11/2013	
Ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame, quais sejam: a) comprovação da boa situação financeira apurada mediante a apresentação de índices, assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) com apresentação de cópia autenticada da carteira do profissional (CRC) e Certidão de Regularidade Profissional, das demonstrações contábeis mediante aplicação das fórmulas e parâmetros a seguir indicados: ... b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial. A licitante deverá apresentar, também, documento emitido pelo distribuidor local ou autoridade equivalente indicando quais os cartórios competentes para as distribuições solicitadas.	Tomada de Preços n.º 11/2013	

Os representantes das empresas vencedoras dos certames, bem como o Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, foram citados na forma regimental, mas apenas este apresentou sua respectiva defesa, fls. 55/152, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 158/171), por **SANAR** as falhas, referentes à Tomada de Preços n.º 11/2013, pertinentes à ausência do termo de convênio firmado, bem como à apresentação do projeto básico de forma incompleta, **mantendo inalteradas as demais irregularidades**.

¹ O valor corresponde ao somatório dos excessos de preços constatados nos Pregões Presenciais n.º 03/2013 e 15/2013, nos montantes respectivos de R\$ 37.850,00 e R\$ 44.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01912/14

Pág. 3/6

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 173/178), da lavra do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, que opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista no artigo 56, II da LOTC/PB, ao Senhor Magno Silva Martins, por violação aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 citados.
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, a ser revertido ao erário municipal, no valor de R\$ 111.910,00 (cento e onze mil, novecentos e dez reais), em face do excesso de valores contratados, apurados nos Pregões 003/2013 (R\$ 37.850,00), 15/2013 (R\$ 44.800,00) e 10/2013 (R\$ 29.260,00).
4. **IRREGULARIDADE** dos procedimentos licitatórios em análise, quais sejam: Pregões n.º 003/2013, 15/2013 e 10/2013 (R\$ 29.260,00).
5. **REPRESENTAÇÃO** à Câmara Municipal, nos termos do art. 71 § 1º da Constituição do Estado da Paraíba, para fins de sustação dos contratos firmados, decorrentes das licitações em apreço caso ainda não estejam com objeto exaurido.
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca dos fatos que são de sua alçada e que possam configurar improbidade administrativa.
7. **PROVOCAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO DO TCE-PB** para que realize auditoria específica da execução contratual, incluindo, se possível, auditoria de quilometragem da frota e comparação com municípios do mesmo porte e população (**inferior a três mil habitantes**), para apurar a efetiva utilização dos combustíveis adquiridos nos Pregões n.º 03/2013 (**R\$ 586.730,00**) e n.º 15/2013 (**R\$ 648.610,00**).
8. **REMESSA DE CÓPIA DO PRESENTE PROCESSO AO TCU**, por competência, para apreciar a Tomada de Preços n.º 08/2013, por envolver verba federal ainda não incorporada de forma definitiva ao patrimônio municipal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante informar que no bojo dos autos da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2013 (**Processo TC n.º 04565/14**), já foi verificada a execução da despesa em relação aos gastos com combustíveis e aquisição de peças para veículos, decidindo-se, ali, pela imputação de débito, dentre outras motivações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01912/14

Pág. 4/6

no valor de R\$ 58.549,62, por gastos excessivos com combustíveis, não havendo o que se falar em imputação de valores nos presentes autos, sob pena de *bis in idem*.

Outrossim, em relação à falha remanescente, após o contraditório, noticiada na análise da Tomada de Preços n.º 11/2013, tendo em vista que os recursos envolvidos são maciçamente federais deve a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;

No mais, o Relator entende que as irregularidades anotadas em relação aos **Pregões Presenciais n.º 03/2013, 10/2013 e 15/2013** devem ser mantidas, redundando na **IRREGULARIDADE** dos certames, desde seu nascedouro, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pela Senhora **SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA**, Vereadora do Município de **PASSAGEM**, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os **Pregões Presenciais n.º 03/2013, 10/2013 e 15/2013** e os contratos deles decorrentes;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Passagem, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 64,27 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNIQUEM** a denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas na Tomada de Preços n.º 11/2013, cujo objeto foi custeado majoritariamente com recursos de origem federal para adoção das providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **PASSAGEM** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável, especialmente a atrelado ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002) e a Lei n.º 8.666/93.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01912/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pela Senhora SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, Vereadora do Município de PASSAGEM, JULGANDO-A PROCEDENTE;*
- 2. JULGAR IRREGULARES os Pregões Presenciais n.º 03/2013, 10/2013 e 15/2013 e os contratos deles decorrentes;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Passagem, Senhor MAGNO SILVA MARTINS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 64,27 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. COMUNICAR a denunciante acerca da decisão ora proferida;*
- 6. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas na Tomada de Preços n.º 11/2013, cujo objeto foi custeado*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01912/14

Pág. 6/6

majoritariamente com recursos de origem federal para adoção das providências que entender cabíveis;

- 7. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de PASSAGEM no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável, especialmente a atrelado ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002) e a Lei n.º 8.666/93.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

rkrol

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO